



# JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 26

QUINTA-FEIRA, 27 DE JUNHO DE 2002

## SUMÁRIO

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

#### Despacho Normativo n.º 33/2002:

Autoriza o descongelamento para admissão de pessoal para o quadro da Assembleia Legislativa Regional, para o ano de 2002..... 782

### GOVERNO REGIONAL

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2002/A, de 18 de Junho:

Estabelece as competências, o regime e o modo de designação dos membros do Conselho Regional de Saúde..... 782

### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

#### Declaração n.º 25/2002:

Rectifica a Resolução n.º 68/2002, de 11 de Abril, que declara a utilidade pública urgente de uma parcela de terreno com a área de 1542,30 m2, do prédio rústico sito à Canada do Alexandre destinada à constituição de um loteamento urbano para auto-construção de habitação..... 783

### SECRETÁRIO REGIONAL DA PRESIDÊNCIA PARA AS FINANÇAS E PLANEAMENTO E SECRETARIAS REGIONAIS DA HABITAÇÃO E EQUIPAMENTOS E DA ECONOMIA

#### Portaria n.º 58/2002:

Fixa os preços a praticar pelas Associações de Bombeiros, como remuneração pela comparência, nos portos da Região, de piquetes de prevenção à descarga de combustíveis transportados a granel 783

### SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

#### Portaria n.º 59/2002:

Aprova o regulamento de criação e funcionamento do curso de iniciação musical para alunos do 1.º ciclo do ensino básico..... 784

#### Portaria n.º 60/2002:

Aprova o regulamento de utilização de instalações e equipamentos dos serviços externos da Direcção Regional da Cultura. Revoga a Portaria n.º 80/99, de 4 de Novembro..... 786

**Despacho Normativo n.º 34/2002:**

Regulamenta a atribuição de apoios para a actividade desportiva de alta competição. Revoga o Despacho Normativo n.º 118/94, de 28 de Abril, o Despacho Normativo n.º 152/96, de 1 de Agosto, o Despacho Normativo n.º 197/97, de 2 de Outubro, e o Despacho Normativo n.º 94/2000, de 8 de Junho 789

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO  
DE MINISTROS**

**Declaração de Rectificação n.º 19-A/2002:**

De ter sido rectificado o Decreto Legislativo Regional n.º 8/2002/A, da Região Autónoma dos Açores,

que estabelece o regime jurídico da atribuição do acréscimo regional ao salário mínimo nacional, do complemento regional de pensão e da remuneração complementar regional, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 84, de 10 de Abril de 2002..... 792

**Declaração de Rectificação n.º 19-P/2002:**

De ter sido rectificada a Resolução n.º 2/2002/A, da Região Autónoma dos Açores, que cria a Comissão Eventual para o Estudo do Financiamento do Serviço Regional de Saúde, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 80, de 5 de Abril de 2002..... 792

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL****Despacho Normativo n.º 33/2002**

de 27 de Junho

A fim de permitir o preenchimento dos lugares vagos no quadro de pessoal da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, tendo em vista assegurar o regular funcionamento dos serviços deste organismo, torna-se necessário proceder ao descongelamento de admissão, de acordo com os artigos 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 5/87/A, de 26 de Maio.

Assim, a Mesa da Assembleia Legislativa Regional, ao abrigo da alínea c), do n.º 1, do artigo 47.º da Resolução n.º 2/93/A, de 10 de Fevereiro, resolve:

Descongelar e autorizar a admissão para o quadro de pessoal da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, para o ano de 2002, de pessoal não vinculado à Administração, de acordo com o mapa seguinte:

Grupo de Pessoal/Categoria	N.º de Lugares
<b>Pessoal técnico superior</b>	
Especialista de informática	1
<b>Pessoal administrativo</b>	
Assistente administrativo	3
<b>Pessoal auxiliar</b>	
Telefonista	1
Auxiliar administrativo	2

17 de Junho de 2002. - O Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

**GOVERNO REGIONAL****Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2002/A**

de 18 de Junho

O Decreto Legislativo Regional n.º 28/99/A, de 31 de Julho, alterou significativamente o enquadramento legal do Serviço Regional de Saúde, mas a sua aplicação carece de uma ampla regulamentação, que tem vindo a ser preparada.

De entre as estruturas organizativas que, nesse contexto, devem ser contempladas, o Conselho Regional de Saúde tem a especial característica de congregar representantes da sociedade em geral, das organizações profissionais e da Administração Pública, com o intuito de se pronunciar sobre matérias do âmbito da saúde.

Assim, ao abrigo do n.º 3 do artigo 16.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/99/A, de 31 de Julho, e nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea o) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional decreta o seguinte:

**Artigo 1.º****Natureza**

O Conselho Regional de Saúde, adiante designado por Conselho, é um órgão de consulta do Governo Regional e de participação na definição e execução das políticas de saúde e na gestão do Serviço Regional de Saúde.

**Artigo 2.º****Competências**

O Conselho tem as seguintes competências:

- Fazer propostas e recomendações e emitir pareceres sobre todas as questões relacionadas com a saúde;
- Pronunciar-se sobre outras matérias que lhe sejam propostas pelo Governo Regional ou que, nos termos da lei ou regulamento, lhe devam ser submetidas.

## Artigo 3.º

**Designação dos membros**

1 - Os membros do Conselho que o não sejam por inerência do exercício de um cargo público são designados pelas entidades representadas, devendo essa designação ser comunicada, por escrito, ao presidente do Conselho, que a homologará.

2 - Em caso de dúvida sobre a legitimidade das entidades representadas, a homologação fica dependente da apresentação de prova adequada pelos interessados.

## Artigo 4.º

**Presidente**

Compete ao presidente do Conselho convocar as reuniões, estabelecer a ordem do dia e dirigir os trabalhos.

## Artigo 5.º

**Secretário**

O Conselho terá um secretário, eleito pelos membros do mesmo, a quem compete lavrar as actas das reuniões.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, na Horta, em 19 de Abril de 2002.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 21 de Maio de 2002.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO****Declaração n.º 25/2002**

de 27 de Junho

A Resolução n.º 68/2002, de 11 de Abril, que declara a utilidade pública urgente de uma parcela de terreno com a área de 1542,30 m<sup>2</sup>, do prédio rústico sito à Canada do Alexandre destinada à constituição de um loteamento urbano para auto-construção de habitação, publicada no *Jornal Oficial*, I série, n.º 15, de 11 de Abril de 2002, contém uma incorrecção no ponto 1 que se rectifica.

Assim, onde se lê:

“1. ...., com a área de 1.524,30 m<sup>2</sup> ...”,

deverá ler-se:

“1. ...., com a área de 1.542, 30 m<sup>2</sup> ...”.

Também no sumário, onde se lê:

“... a área de 1524,30 m<sup>2</sup>, do prédio rústico...”,

deverá ler-se:

“... a área de 1.542,30 m<sup>2</sup> ...”.

21 de Junho de 2002. – O Director Regional da Ciência e Tecnologia, *Henrique Schanderl*.

---



---

**SECRETÁRIO REGIONAL  
DA PRESIDÊNCIA  
PARA AS FINANÇAS E PLANEAMENTO  
E SECRETARIAS REGIONAIS  
DA HABITAÇÃO E EQUIPAMENTOS  
E DA ECONOMIA**

**Portaria n.º 58/2002**

de 27 de Junho

A Portaria n.º 20/89, de 18 de Abril, veio regular e uniformizar o regime de preços dos serviços de prevenção, praticados pelos piquetes dos corpos de bombeiros à descarga dos combustíveis transportados a granel nos diversos portos da Região Autónoma dos Açores, prevendo o seu artigo 2.º uma actualização da tabela de preços que lhe está anexa, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de cada ano.

Nestes termos, manda o Governo Regional, pelos Secretários Regionais da Presidência para as Finanças e Planeamento, da Habitação e Equipamentos e da Economia, ao abrigo do disposto no artigo 2.º da Portaria n.º 20/89, de 18 de Abril, conjugado com o disposto nos artigos 8.º, 10.º e 12.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 33/2000/A, de 11 de Novembro, o seguinte:

- 1.º Os preços a praticar pelas Associações de Bombeiros, como remuneração pela comparência, nos portos da Região, de piquetes de prevenção à descarga de combustíveis transportados a granel, passam a ser os constantes da tabela anexa à presente portaria.
- 2.º A presente portaria reporta os seus efeitos a 1 de Janeiro de 2002.

Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento e Secretarias Regionais da Habitação e Equipamentos e da Economia.

Assinada em 27 de Março de 2002.

O Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, *Roberto de Sousa Rocha Amaral*. - O Secretário Regional da Habitação e Equipamentos, *José António Vieira da Silva Contente*. - O Secretário Regional da Economia, *Duarte José Botelho da Ponte*.

### Tabela de preços dos serviços do piquete de bombeiros de prevenção às descargas de combustível a granel

Preço/Hora ou Fracção Superior a 15 Minutos (S/lva)				
	Dias úteis		Sábados/Domingos/Ferriados	
	Períodos		Períodos	
	Diurno	Nocturno	Diurno	Nocturno
	08H00/19H00	19H00/08H00	08H00/19H00	19H00/08H00
Líquidos	53,71 €	64,47 €	71,65 €	94,00 €
Gás/Petróleo Liquefeito GPL	69,86 €	83,86 €	93,13 €	122,25 €

## SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 59/2002

de 27 de Junho

Os conservatórios regionais têm vindo a oferecer “cursos livres” de iniciação musical, destinados aos alunos com idade inferior à de ingresso no 2.º ciclo do ensino básico. A taxa de sucesso desses cursos é muito baixa e, em muitos casos, a inscrição no conservatório assume mais um carácter ocupacional do que de efectivo estudo da música, do canto ou da dança. Considerando tal situação como indesejável, a oferta de cursos livres nos conservatórios foi reduzida, canalizando-se a quase totalidade dos alunos para cursos curriculares, organizados nos moldes tradicionais. Contudo, a experiência obtida não foi positiva, já que o desaparecimento dos cursos livres criou uma lacuna, particularmente no que respeita ao atendimento de jovens e adultos que pretendem prosseguir o estudo da música e da dança de forma independente e fora dos horários e das regras impostas ao funcionamento dos cursos curriculares.

Face a essa lacuna, pela Portaria n.º 37/2002, de 18 de Abril, foram criadas condições para o relançamento dos cursos livres, mas agora restritos àquelas situações em que efectivamente se pretende a realização de estudos fora das restrições impostas pelos estudos curriculares e para quem deseje a frequência em horário diferenciado. Ficaram pois de fora os cursos destinados especificamente a crianças com idades inferiores às recomendadas para ingresso nos actuais cursos curriculares, em particular as que frequentam o 1.º ciclo do ensino básico.

Assim, é de todo desejável que o curso de iniciação musical, ministrado nos conservatórios e nas escolas onde funciona o ensino artístico, possa ser reconhecido como curso preparatório para o correspondente curso básico, portanto passível de certificação, evitando-se, contudo, o regresso à anterior situação de excessiva generalização dos cursos livres e garantindo a adequação do desenho curricular e dos conteúdos ao desenvolvimento e competências dos alunos do 1.º ciclo do ensino básico.

Considerando o tempo lectivo semanal de 25 horas a que estão obrigados os alunos que frequentam o 1.º ciclo do ensino básico, para evitar situações de sobrecarga horária que ponham em causa o bom desenvolvimento da apren-

dizagem, estabelece-se como base para o desenho curricular dos cursos de iniciação musical uma carga horária semanal de duas horas. Essas duas horas são repartidas equitativamente pelas áreas disciplinares de formação musical e artística, onde se insere a componente tradicionalmente oferecida na classe de conjunto, e de introdução a um instrumento musical. Como opção, poderá o aluno participar em actividades, com a duração de uma hora semanal, na área da dança, onde o ballet é tradicionalmente ministrado, e na área do canto coral.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2001/A, de 4 de Agosto, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Educação e Cultura, o seguinte:

1. É aprovado o Regulamento de Criação e Funcionamento do Curso de Iniciação Musical para Alunos do 1.º Ciclo do Ensino Básico, anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.
2. Sem prejuízo da opção por cursos livres, a funcionar nos termos da Portaria n.º 37/2002, de 18 de Abril, transitam para a estrutura curricular ora aprovada os alunos que, à data de entrada em vigor da presente portaria, frequentem nos conservatórios regionais os cursos destinados aos alunos do 1.º ciclo do ensino básico.
3. Os alunos a que se refere o número anterior e que no ano lectivo de 2001/2002 tenham frequentado a iniciação a mais do que um instrumento musical, podem, sem prejuízo da aplicação da nova estrutura curricular, optar pela continuação da aprendizagem de um desses instrumentos em regime de curso livre, nos termos da Portaria n.º 37/2002, de 18 de Abril.
4. É revogado o Despacho Normativo n.º 54/88, de 17 de Maio.

Secretaria Regional da Educação e Cultura.

Assinada em 3 de Junho de 2002.

O Secretário Regional da Educação e Cultura, *José Gabriel do Álamo de Meneses*.

#### **Anexo**

### **Regulamento de criação e funcionamento do curso de iniciação musical para alunos do 1.º ciclo do ensino básico**

#### **Artigo 1.º**

##### **Objecto e âmbito**

1. O presente regulamento fixa as condições a que deve obedecer o Curso de Iniciação Musical destinado a alunos do 1.º ciclo do ensino básico.

2. O presente regulamento aplica-se aos conservatórios regionais, às escolas do ensino regular onde funcione o ensino artístico e ainda aos estabelecimentos do ensino particular e cooperativo com paralelismo pedagógico.

3. Apenas podem iniciar o Curso de Iniciação Musical, previsto no presente diploma, os alunos que se encontrem

inscritos no 1.º ciclo do ensino básico, na rede pública ou em escola do ensino particular ou cooperativo a funcionar em regime de paralelismo pedagógico.

#### **Artigo 2.º**

##### **Desenho curricular**

1. O curso de Iniciação Musical é um curso curricular do ensino vocacional da música, do canto e da dança, desenvolvendo-se de acordo com o seguinte desenho:

- a) Disciplina de Experimentação e Criação Musical - 50 minutos por semana;
- b) Disciplina de Introdução ao Instrumento Musical - Duas sessões de 25 minutos por semana;
- c) Disciplina de opção (Dança ou Canto Coral) - 50 minutos por semana.

2. A inscrição na disciplina de opção é facultativa, podendo o aluno, caso o entenda, frequentar apenas as disciplinas de Experimentação e Criação Musical e de Introdução ao Instrumento Musical.

3. A disciplina de Experimentação e Criação Musical e a disciplina de opção são ministradas em turmas constituídas por 15 alunos.

4. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a disciplina de Introdução ao Instrumento Musical é ministrada em regime de ensino individual, devendo as duas sessões semanais recair obrigatoriamente em dias diferentes.

5. Tendo em conta as necessidades dos alunos e as características específicas do instrumento a estudar pode a disciplina de Introdução ao Instrumento Musical, por decisão do órgão executivo da escola, ouvido o conselho pedagógico, ser organizada em sessões de 50 minutos, sendo então o ensino ministrado a dois ou mais alunos em simultâneo.

#### **Artigo 3.º**

##### **Conteúdos**

1. As competências, os objectivos e os conteúdos curriculares de cada disciplina são fixados por despacho do secretário regional competente em matéria de educação.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior e no respeito pelas competências fixadas, podem as escolas, no uso da sua autonomia pedagógica, adequar as características dos cursos às necessidades dos seus alunos, através da aprovação em conselho pedagógico, e inclusão no projecto educativo de escola, das normas necessárias.

#### **Artigo 4.º**

##### **Efeitos da assiduidade e avaliação**

1. A matrícula, inscrição e assiduidade dos alunos regula-se pelo que estiver estabelecido no Regulamento de Gestão Administrativa e Pedagógica de Alunos em vigor.

2. Sem prejuízo da realização de uma prova final em cada ano lectivo, nos termos que sejam fixados pela escola, a avaliação é contínua e da responsabilidade do docente a quem esteja atribuída a classe.

3. Com as necessárias adaptações, aplica-se à avaliação dos alunos do Curso de Iniciação Musical, nomeadamente no que respeita à periodicidade, forma de informação aos encarregados de educação e notação dos níveis atingidos, o que estiver estabelecido para a avaliação do 1.º ciclo do ensino básico.

4. Não pode ser aceite a inscrição de alunos que se encontrem em qualquer das seguintes condições:

- a) O aluno tenha sido excluído por excesso de faltas em dois anos lectivos, seguidos ou interpolados, nos termos estabelecidos no Regulamento de Gestão Administrativa e Pedagógica de Alunos em vigor;
- b) Nos dois anos lectivos anteriores, a avaliação sumativa final do ano lectivo tenha indicado que o aluno não atingiu os objectivos estabelecidos.

#### Artigo 5.º

##### Coordenação entre escolas

1. Em cada um dos períodos de avaliação, a escola onde o aluno frequente o Curso de Iniciação Musical envia à escola onde está matriculado no 1.º ciclo do ensino básico, se diferente, cópia da informação de avaliação.

2. A escola onde o aluno frequenta o 1.º ciclo do ensino básico inclui essa informação no processo individual do aluno, considerando-se, para todos os efeitos, como sendo o resultado de uma actividade de enriquecimento do currículo, conforme estabelecido no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro.

3. Quando o aluno atinja o limite de faltas fixado no Regulamento de Gestão Administrativa e Pedagógica de Alunos para as disciplinas ou actividades facultativas, incluindo as que se inserem no ensino vocacional da música e das artes, e seja por isso excluído da frequência, deve tal facto ser de imediato comunicado ao encarregado de educação e à escola onde frequenta o 1.º ciclo do ensino básico.

#### Artigo 6.º

##### Transição para o curso básico

1. Quando atinja um nível de competências considerado adequado para transição para o correspondente curso básico de música, canto ou dança, pode o aluno, ouvido o encarregado de educação, por decisão fundamentada do conselho pedagógico, ser autorizado a iniciar aquele curso, independentemente do número de anos frequentado no Curso de Iniciação Musical, da idade ou do ano de escolaridade que frequente.

2. A frequência do Curso de Iniciação Musical termina com a conclusão do 1.º ciclo do ensino básico, transitando o aluno, independentemente do número de anos frequentado, para o correspondente curso básico.

3. A transição a que se referem os números anteriores faz-se no início do ano lectivo imediato.

#### Artigo 7.º

##### Iniciação musical nas escolas do 1.º ciclo

1. Nas escolas do 1.º ciclo, pode ser criada uma área disciplinar optativa de Iniciação Musical destinada aos alunos dos 3.º e 4.º anos de escolaridade.

2. A área disciplinar a que se refere o número anterior consta de uma hora semanal, ministrada fora do período lectivo de 25 horas destinadas às áreas curriculares disciplinares e não disciplinares, constantes do anexo I ao Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro.

3. A área disciplinar a que se referem os números anteriores é considerada para todos os efeitos como uma actividade de enriquecimento do currículo, conforme estabelecido no artigo 9.º do referido diploma.

4. As competências e conteúdos curriculares são fixados por despacho do secretário regional competente em matéria de educação.

#### Portaria n.º 60/2002

de 27 de Junho

O Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2001/A, de 7 de Novembro, estabelece que nos organismos que constituem a rede de serviços externos da Direcção Regional da Cultura, as condições de cedência de instalações e de prestação de serviços, bem como os respectivos preços a praticar, são fixados no regulamento interno de cada instituição. Tais regulamentos internos são aprovados por portaria do secretário regional competente em matéria de cultura.

Contudo, como ainda não foi possível aprovar os regulamentos internos de todas as instituições que constituem os referidos serviços externos, torna-se necessário criar normas genéricas reguladoras da utilização por terceiros dos imóveis e equipamentos afectos a essas instituições e fixar a respectiva taxa de utilização. Tais normas serão progressivamente derogadas com a aprovação dos regulamentos internos de cada instituição.

Por outro lado, a Portaria n.º 80/99, de 4 de Novembro, que estabelece regras para a cedência dos espaços dos museus e da cedência de direitos de utilização do património museológico, carece de adequação ao novo enquadramento jurídico resultante do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2001/A, de 7 de Novembro.

Assim, considerando que a cedência de espaços e equipamentos por parte dos serviços externos da Direcção Regional da Cultura para a realização de determinadas actividades de cariz sociocultural e de prestígio contribui não só para rentabilizar, de forma adequada, esse património, como também para estreitar a ligação das instituições que são detentoras desses espaços e equipamentos com a vida das comunidades onde estão inseridas. Pelo presente diploma é aprovado um regulamento de cedência, para ser aplicada nas instituições que ainda não tenham o respectivo regulamento interno aprovado.

Nos termos dos artigos 9.º e 13.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2001/A, de 7 de Novembro, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Educação e Cultura, o seguinte:

1. É aprovado o Regulamento de Utilização de Instalações e Equipamentos dos Serviços Externos da Direcção Regional da Cultura, constante do anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.
2. É revogada a Portaria n.º 80/99, de 4 de Novembro.

Secretaria Regional da Educação e Cultura.

Assinada em 18 de Junho de 2002.

O Secretário Regional da Educação e Cultura, *José Gabriel do Álamo de Meneses*.

### **Regulamento de utilização de instalações e equipamentos dos serviços externos da Direcção Regional da Cultura**

#### **Artigo 1.º**

##### **Âmbito**

1. O presente regulamento fixa as condições em que podem ser cedidos para utilização por entidades terceiras as instalações e equipamentos incluídos nos edifícios, e respectivos logradouros, afectos aos serviços externos da Direcção Regional da Cultura.

2. O presente regulamento aplica-se aos serviços externos da Direcção Regional da Cultura que ainda não tenham o respectivo regulamento interno aprovado nos termos do disposto no Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2001/A, de 7 de Novembro.

#### **Artigo 2.º**

##### **Entidades beneficiárias**

1. Podem beneficiar da cedência de instalações e equipamentos todos os indivíduos e entidades legalmente constituídas que pretendam levar a cabo actividades enquadráveis no artigo seguinte do presente regulamento.

2. Quando existam mais de um pedido para o mesmo período, cabe ao Director Regional da Cultura estabelecer, com base na relevância dos eventos propostos, a prioridade de cedência.

#### **Artigo 3.º**

##### **Eventos autorizados**

1. A cedência de instalações e equipamentos apenas pode ser autorizada quando se destine a um dos seguintes eventos:

- a) Realização de congressos, seminários, conferências e palestras;
- b) Espectáculos teatrais e de outras artes performativas;
- c) Lançamento de produtos culturais;

- d) Realização de filmagens cinematográficas e a gravação de audiogramas;
- e) Realização de recepções (à excepção daquelas que revistam um carácter estritamente privado ou familiar);
- f) Outros eventos que se enquadrem na dignidade e ambiência cultural do espaço a ceder.

2. É igualmente autorizada a cedência de igrejas, capelas e ermidas anexas para a realização de cerimónias religiosas.

3. Não serão autorizadas realizações ou actividades que, de qualquer modo, colidam com a dignidade ou não se enquadrem no espaço, ou perturbem o normal funcionamento dos serviços.

4. Deverá ser submetido à aprovação da direcção da instituição todo o material gráfico e promocional inerente à acção.

5. A confecção de refeições é expressamente proibida, podendo, contudo, ser autorizado um serviço de fornecimento de refeições pré-confeccionadas, sem prejuízo do funcionamento normal do serviço e tendo em conta a segurança e conservação do imóvel e das colecções e equipamentos.

#### **Artigo 4.º**

##### **Pedido de autorização**

1. O pedido de cedência de instalações e equipamentos é feito com a antecedência mínima de 15 dias seguidos em relação à data na qual seja pretendida a utilização, incluindo o tempo de preparação dos espaços.

2. Os pedidos serão dirigidos por escrito à direcção da instituição à qual esteja atribuído o espaço ou equipamento, devendo conter:

- a) A identificação completa da entidade requisitante e forma de contacto;
- b) A descrição pormenorizada das actividades a desenvolver, das áreas e materiais a utilizar, incluindo os aspectos referentes a decoração e pessoal de apoio;
- c) Uma estimativa do número de pessoas presentes;
- d) O valor a cobrar para ingresso, se aplicável;
- e) O tempo de duração do evento e as horas de início e termo.

3. Por despacho do Director Regional da Cultura poderá ser aprovado impresso adequado a ser preenchido aquando da entrega do pedido.

#### **Artigo 5.º**

##### **Competência para autorização**

1. A competência para autorização da cedência é do Director Regional da Cultura, que a poderá delegar no director da instituição detentora do espaço ou equipamento a ceder.

2. Deve ser obtida a concordância prévia das autoridades religiosas quando se trate da cedência de igrejas, capelas e ermidas anexas.

**Artigo 6.º****Desistência**

1. As desistências devem ser comunicadas à direcção da instituição à qual esteja afecto a instalação ou equipamento com um mínimo de 72 horas de antecedência.

2. O não cumprimento do prazo fixado no número anterior obriga ao pagamento de 25% do valor da taxa de utilização referente ao período autorizado.

**Artigo 7.º****Normas de utilização**

1. A entidade a quem seja feita a cedência obriga-se ao cumprimento rigoroso de todas as normas de segurança e de utilização dos espaços e equipamentos cuja cedência tenha sido autorizada e a fazer cumprir essas normas por todos os participantes no evento.

2. Apenas é permitido fumar nos espaços para tal expressamente destinados, sendo em caso algum permitido fumar nos auditórios, salas de exposição, salas de leitura, salas de reunião e outros espaços fechados das instalações, sendo a entidade requisitante responsabilizada por todo e qualquer prejuízo resultante do não cumprimento desta proibição.

3. A colocação de painéis de divulgação/publicidade da(s) actividade(s) a desenvolver, não poderá interferir com a leitura arquitectónica e estética do imóvel ou do espaço.

4. A desmontagem deverá ser efectuada, impreterivelmente, no próprio dia ou na manhã do dia seguinte ao do evento.

5. A montagem, desmontagem e transporte do material e equipamento que for necessário para a realização da actividade solicitada será da responsabilidade da organização, sob a supervisão da direcção da instituição no que respeita à correcta utilização dos espaços cedidos numa perspectiva da sua conservação e preservação.

**Artigo 8.º****Equipamentos e mobiliários**

1. Pela utilização dos equipamentos fixos existentes nos espaços cedidos não é devida qualquer importância adicional.

2. A entidade requisitante não paga qualquer quantia suplementar pela utilização do mobiliário que esteja afecto aos espaços a ceder, nele se compreendendo, se aplicável, os expositores verticais, horizontais e painéis, cabendo-lhe, contudo, disponibilizar os meios humanos para a sua distribuição pelos espaços solicitados e posterior arrumação.

3. A utilização de quaisquer equipamentos móveis e de mobiliário que normalmente não esteja afecto ao espaço cedido, depende do pagamento de uma taxa adicional, fixada nos termos do presente regulamento.

**Artigo 9.º****Responsabilidade do requisitante**

1. A entidade requisitante é responsável por todo e qualquer prejuízo resultante da má utilização dos meios postos à sua disposição, ainda que imputável a qualquer participante ou visitante do evento realizado.

2. Ao utilizador caberá assegurar, sob as orientações da direcção da instituição:

- a) Pagamento de serviços de horas extraordinárias ao pessoal de guardaria ou outro que deva permanecer no local;
- b) As despesas inerentes aos consumos de energia e limpeza de instalações, durante e após o período de utilização;
- c) As despesas, se obrigatório por lei ou regulamento, ou se a direcção da instituição o considerar necessário, com o pagamento de serviços aos bombeiros ou piquetes de segurança;
- d) A manutenção do isolamento entre as áreas cedidas e o resto das instalações.

3. O utilizador deverá, sempre que a direcção da instituição ou a Direcção Regional da Cultura assim o entendam, apresentar antes da emissão da autorização um seguro de responsabilidade civil, cobrindo os riscos inerentes à utilização dos espaços e equipamentos.

4. Quaisquer consequências que resultem do incumprimento do disposto no presente regulamento, bem como da violação de qualquer norma legal ou regulamentar aplicável ao evento realizado, incluindo as referentes a direitos de autor e outras normas de protecção da criação cultural, artística ou científico-tecnológica são da exclusiva responsabilidade da entidade requisitante.

**Artigo 10.º****Cobrança de Ingressos**

1. Podem ser cobrados, pela entidade requisitante, ingressos para a participação do público nas actividades a realizar.

2. O valor a cobrar não pode ser diferente daquele que for declarado aquando do pedido de autorização.

**Artigo 11.º****Direitos de autor**

À entidade promotora cabe a obtenção de licença de representação e o pagamento de direitos de autor, sempre que necessário, bem como assumir todos os outros encargos que por lei ou regulamento sejam aplicáveis à actividade a desenvolver.

**Artigo 12.º****Pagamentos**

1. A tabela de preços a cobrar consta do anexo I ao presente regulamento, do qual faz parte integrante.

2. O valor correspondente à realização do evento, calculado de acordo com a tabela aprovada, deve ser entregue, contra recibo, nos serviços administrativos da instituição, com 24 horas de antecedência em relação ao início previsto de utilização dos espaços.

3. O não cumprimento do disposto no número anterior implica o cancelamento da autorização de cedência.

4. Nos termos do artigo 30.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2001/A, de 7 de Novembro, as receitas cobradas constituem receita do Fundo Regional de Acção Cultural.

#### Artigo 13.º

##### Descontos e isenções

1. As entidades com estatuto de utilidade pública têm direito a um desconto de 50% sobre a tabela de preços acima estabelecida.

2. Por despacho do Director Regional da Cultura podem ser concedidas isenções totais ou parciais de pagamento quando se verifique uma das seguintes condições:

- O evento seja de relevante interesse cultural e entidade promotora não beneficie de apoio específico para instalações e equipamentos;
- A entidade organizadora seja um serviço dependente da administração regional;
- Seja uma cerimónia de carácter estritamente religioso e o espaço seja uma igreja, ermida ou espaço similar;
- O evento resulte da colaboração entre a entidade organizadora e a Direcção Regional da Cultura, ou um dos seus serviços externos, e como tal esteja anunciado.

#### Artigo 14.º

##### Disposições finais

Para todos os efeitos, a aceitação da cedência de um espaço ou equipamento presume que a entidade requerente tomou conhecimento do conteúdo do presente regulamento, com o qual concorda e se obriga a cumprir.

#### Anexo I

##### Tabela de preços

##### 1. Preparação de espaços:

Abertura e ocupação de espaços para preparação, montagem e desmontagem de material : € 10,00/h

##### 2. Auditório Luís de Camões, Ponta Delgada:

Dia (período das 9h às 19h)	€ 500,00
Meio dia (5h no período das 9h às 19h)	€ 250,00
Preço/hora (a partir das 19h)	€ 80,00

3. Auditórios com mais de 50 lugares, claustros, bares e espaços similares:

Dia (período das 9h às 19h)	€ 300,00
Meio dia (5h no período das 9h às 19h)	€ 200,00
Preço/hora (a partir das 19h)	€ 45,00

4. Salas de exposição e outras salas com dimensão superior a 60 metros quadrados:

Dia (período das 9h às 19h)	€ 150,00
Meio dia (5h no período das 9h às 19h)	€ 100,00
Preço/hora (a partir das 19h)	€ 45,00

5. Sala específicas de reuniões, quando devidamente equipadas:

Dia (período das 9h às 19h)	€ 300,00
Meio dia (5h no período das 9h às 19h)	€ 200,00
Preço/hora (a partir das 19h)	€ 45,00

##### 6. Outras salas:

Dia (período das 9h às 19h)	€ 100,00
Meio dia (5h no período das 9h às 19h)	€ 80,00
Preço/hora (a partir das 19h)	€ 45,00

7. Equipamentos (preço por dia de utilização, qualquer que seja o período):

Retroprojector (por dia)	€ 30,00
Projector de diapositivos	€ 40,00
Televisor	€ 20,00
Vídeo ou leitor de DVD	€ 25,00
Equipamento de reprodução e/ou de amplificação sonora	€ 30,00

8. Mobiliário (preço por dia de utilização, qualquer que seja o período):

Mesas (por dia)	€ 30,00
Cadeiras	€ 5,00
Expositores e outro mobiliário	€ 20,00

#### Despacho Normativo n.º 34/2002

de 27 de Junho

Sem prejuízo da necessidade de serem desenvolvidos pela via legislativa os princípios referentes à alta competição constantes da Lei de Bases do Sistema Desportivo, é urgente rever as disposições constantes do Despacho Normativo n.º 118/94, de 28 de Abril, e suas sucessivas alterações.

Tal necessidade resulta da necessidade de acompanhar a grande expansão do desporto açoriano, designadamente no que respeita ao crescimento do número de atletas federados e na melhoria das prestações desportivas alcançadas em competições de âmbito nacional e internacional, o que por sua vez permite a integração de um número crescente de atletas açorianos em percursos de alta competição.

Atendendo a que é fundamental não enjeitar esta dinâmica de desenvolvimento e crescimento desportivo, que potencia o aparecimento de jovens praticantes, os quais, quando devidamente enquadrados, poderão atingir níveis superiores de competição, interessa alargar o regime de apoios, enquadrando estes jovens talentos.

Neste contexto, importa definir o enquadramento e regulamentar a concessão de apoios por parte da administração regional autónoma para os atletas, os técnicos e as associações que obtenham os rendimentos mais elevados, bem como para aqueles que demonstrem possibilidades de o virem a alcançar.

Ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 2.º e da alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º, ambos do anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 11/98/A, de 5 de Maio, determino:

1. O presente despacho normativo visa complementar e assegurar a efectividade dos apoios inerentes ao estatuto de praticante de alta competição, bem assim como torná-los extensivos aos jovens talentos regionais.
2. Estabelece ainda as medidas de apoio específico às associações de modalidade ou de desportos que possuam praticantes que satisfaçam as condições previstas no número anterior e sejam formados na região.
3. Compete ao Conselho Açoreano para a Alta Competição, doravante designado por CAAC, coordenar os apoios aos praticantes e respectivas associações, definir as condições de acesso, acompanhar o seu desenvolvimento, dinamizar a angariação de meios e propor medidas de organização e incentivo.
4. O CAAC tem a seguinte composição:
  - a) Director Regional da Educação Física e Desporto, que presidirá;
  - b) Dois representantes da Direcção Regional da Educação Física e Desporto, nomeados pelo respectivo director regional de entre os dirigentes e quadros técnicos que ali prestem serviço;
  - c) Um representante por cada modalidade considerada prioritária e que tenha até cinco praticantes abrangidos pelo presente diploma, a indicar pelo conjunto das respectivas associações;
  - d) Dois representantes por cada modalidade considerada prioritária e que tenha mais de cinco praticantes abrangidos pelo presente diploma, a indicar pelo conjunto das respectivas associações;
  - e) Até dois elementos nomeados pelo secretário regional competente em matéria de desporto, de entre indivíduos com reconhecida competência sobre a matéria.
5. No prosseguimento da sua acção, e sem prejuízo de outras funções que lhe possam ser atribuídas, compete ao CAAC, nomeadamente:
  - a) Estabelecer os critérios a considerar para a definição do jovem talento regional;
  - b) Estabelecer os critérios a considerar para a definição do praticante formado na região;
  - c) Dar parecer sobre as modalidades a considerar prioritárias para cada ciclo olímpico;
  - d) Dar parecer sobre a actualização dos apoios financeiros concedidos às associações da modalidade ou de desportos que possuam praticantes abrangidos pelo presente despacho,
- e) Promover iniciativas regionais de angariação de meios privados;
- f) Apreciar as candidaturas, planos de desenvolvimento e relatórios específicos;
- g) Zelar para que aos praticantes sejam asseguradas as medidas de apoio previstas neste despacho.
6. O CAAC reunirá ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que seja convocado pelo seu presidente ou pela maioria dos seus membros.
7. Cabe à Direcção Regional da Educação Física e Desporto assegurar o apoio administrativo e logístico ao CAAC.
8. Para efeitos do presente regulamento, considera-se praticante de alta competição aquele que satisfaz os requisitos para tal estabelecidos na Lei de Bases do Sistema Desportivo e demais legislação complementar.
9. Entende-se por jovem talento regional o praticante que pela sua idade e aptidões se encontre num patamar imediatamente anterior ao praticante de alta competição e demonstre a possibilidade de através de treino especializado ascender a este estatuto, de acordo com critérios estabelecidos pela Direcção Regional da Educação Física e Desporto, ouvido o CAAC.
10. No estabelecimento dos critérios a que se refere o número anterior, serão levados em consideração, entre outros indicadores, os limites etários estabelecidos para a modalidade, o tempo de permanência e a linha de orientação federativa.
11. Entende-se por praticante formado na Região, todo aquele que assim venha a ser considerado pelo CAAC, de acordo com critérios a estabelecer para cada ciclo olímpico e que, de entre outros elementos, levarão em consideração os antecedentes de prática em clube açoriano, bem como a especificidade da modalidade.
12. Anualmente, será publicada no *Jornal Oficial*, por despacho do Director Regional da Educação Física e Desporto, uma lista dos praticantes abrangidos pelo presente diploma.
13. As modalidades prioritárias para a obtenção dos apoios previstos no presente diploma serão as designadas, para cada ciclo olímpico, por despacho do secretário regional competente em matéria de desporto, por proposta da Direcção Regional de Educação Física e Desporto, ouvido o CAAC.
14. Independentemente da designação prevista no número anterior, são desde já consideradas como prioritárias para o presente ciclo olímpico o atletismo, o golfe, o judo, o ténis e a vela.
15. Sem prejuízo do disposto no número anterior, são também alvo de apoio as modalidades com atletas enquadrados pelas respectivas federações cujo processo de integração no estatuto de alta competição se encontre regularizado.
16. Aos praticantes abrangidos pelo presente despacho normativo serão concedidos apoios que incidirão

- sobre o regime escolar, dispensa temporária de funções, utilização de infra-estruturas desportivas e apoio médico.
17. São garantidas aos praticantes abrangidos pelo presente despacho normativo, que frequentem estabelecimentos de ensino públicos tutelados pelo governo regional, as facilidades previstas na legislação nacional sobre alta competição, nomeadamente:
    - a) A escolha do horário escolar que melhor se adapte à sua preparação desportiva;
    - b) A revelação de faltas dadas durante o período de participação nas competições desportivas;
    - c) A alteração de datas de provas de avaliação, quando o período de preparação e participação em competições desportivas coincidir com as provas de avaliação de conhecimentos;
    - d) A transferência de estabelecimento de ensino, sempre que as necessidades da sua preparação o imponha;
    - e) A aulas de compensação, sempre que tal se considere necessário, nomeadamente as correspondentes às faltas relevadas;
    - f) A frequência de cursos especiais ou pagamento de lições por explicadores, sempre que se considere necessário garantir o bom aproveitamento escolar;
    - g) O apoio por professor acompanhante.
  18. Os praticantes enquadrados pelo presente despacho, a qualquer título vinculados à administração regional, às autarquias locais ou a outras pessoas colectivas de direito público, podem ser requisitados ou destacados pelo período de tempo necessário à sua preparação e participação nas provas.
  19. Os praticantes enquadrados pelo presente despacho normativo, trabalhadores por conta de outrem, podem ser requisitados às entidades empregadoras pelo tempo necessário à sua preparação e participação desportivas, sendo tais ausências caracterizadas como faltas justificadas não pagas.
  20. O destacamento e a requisição são determinados por despacho do secretário regional competente em matéria de desporto, em conformidade com a legislação em vigor.
  21. Os atletas abrangidos pelo presente despacho normativo terão tratamento prioritário na utilização das instalações desportivas integradas no parque desportivo regional.
  22. Compete à Direcção Regional de Educação Física e Desportos elaborar programas específicos de apoio aos atletas beneficiários dos apoios previstos no presente despacho.
  23. Aos técnicos dos praticantes abrangidos pelo presente despacho normativo, serão concedidas as facilidades previstas nos números 18 e 19 do presente despacho normativo.
  24. Podem ser concedidos pela Direcção Regional da Educação Física e Desporto, mediante celebração de contrato programa nos termos legalmente estabelecidos, apoios financeiros às associações de modalidade ou de desportos que possuam praticantes abrangidos pelo presente despacho normativo.
  25. Os apoios financeiros serão calculados exclusivamente com base no número de praticantes formados na Região, que representem clubes açorianos.
  26. São as seguintes as verbas a disponibilizar anualmente através da Direcção Regional da Educação Física e Desporto, para cada associação e por atleta abrangido:
    - a) Primeiro nível de alta competição: €16.500,00;
    - b) Restantes níveis de alta competição: € 11.250,00;
    - c) Percurso para a alta competição: € 6.500,00;
    - d) Jovem talento regional: € 2.100,00.
  27. Constituem obrigações dos praticantes abrangidos pelo presente despacho normativo, designadamente:
    - a) Assumir comportamento cívico e desportivo exemplar;
    - b) Colaborar presencialmente em jornadas de divulgação e fomento da modalidade;
    - c) Assinar convénio com a sua associação;
    - d) Cumprir o seu plano de treinos e estágios, bem como de participação em provas.
  28. O não cumprimento das obrigações instituídas determinará o afastamento do atleta e a cessação dos apoios.
  29. Constituem obrigações das associações abrangidas pelo presente despacho normativo, designadamente:
    - a) Enviar à Direcção Regional da Educação Física e Desporto listagem dos seus praticantes abrangidos pelo estatuto de praticantes de alta competição;
    - b) Enviar à Direcção Regional da Educação Física e Desporto o registo dos praticantes que preencham os requisitos necessários para poderem a vir ser considerados jovens talentos regionais, com todos os dados identificativos e caracterizadores destes, quer no plano desportivo, quer no que se refere à sua situação escolar e profissional;
    - c) Apresentar anualmente um plano de desenvolvimento específico que deverá indicar claramente, entre outras, as medidas preconizadas tendentes à integração, manutenção e progressão no estatuto de alta competição dos seus praticantes bem como as medidas associadas ao desenvolvimento da modalidade nomeadamente as referentes à formação de praticantes;
    - d) Assinar convénio com os seus praticantes abrangidos pelo presente despacho normativo o qual discriminará os compromissos assumidos entre ambas as partes;
    - e) Zelar para que os seus praticantes abrangidos pelo presente despacho normativo assumam comportamento cívico e desportivo exemplar;
    - f) Solicitar à Direcção Regional da Educação Física e Desporto os apoios previstos para praticantes e técnicos sempre que tal seja necessário;

- g) Apresentar anualmente relatório específico por-menorizando a actividade desenvolvida bem como a correspondente utilização de verbas.
30. O não cumprimento atempado pelas associações das obrigações previstas no número anterior determina a cessação e reposição imediata dos apoios concedidos ao abrigo do presente despacho normativo, no ano a que respeitem.
31. São revogados o Despacho Normativo n.º 118/94, de 28 de Abril, o Despacho Normativo n.º 152/96, de 1 de Agosto, o Despacho Normativo n.º 197/97, de 2 de Outubro, e o Despacho Normativo n.º 94/2000, de 8 de Junho.

18 de Junho de 2002. - O Secretário Regional da Educação e Cultura, *José Gabriel do Álamo de Meneses*.

---



---

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Declaração de Rectificação n.º 19-A/2002

de 30 de Abril

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto Legislativo Regional n.º 8/2002/A, publicado no *Diário da República*,

1.ª série, n.º 84, de 10 de Abril de 2002, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No n.º 2 do artigo 6.º, na alínea *b)*, onde se lê «a 75000\$00 ((euro) 374,10);» deve ler-se «a (euro) 374,10;», na alínea *c)*, onde se lê «a 75000\$00 ((euro) 374,10) e inferior ou igual a 100000\$00 ((euro) 498,80);» deve ler-se «a (euro) 374,10 e inferior ou igual a (euro) 498,80;» e na alínea *d)*, onde se lê «a 100000\$00 ((euro) 498,80);» deve ler-se «a (euro) 498,80;».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Abril de 2002. - O Secretário-Geral, *Alexandre Figueiredo*.

---

### Declaração de Rectificação n.º 19-P/2002

de 30 de Abril

Para os devidos efeitos se declara que a Resolução n.º 2/ /2002/A, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 80, de 5 de Abril de 2002, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Na alínea *a)* do artigo 2.º, onde se lê «A análise do estudo do financiamento» deve ler-se «A análise do estado do financiamento».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Abril de 2002. - O Secretário-Geral, *Alexandre Figueiredo*.



# JORNAL OFICIAL

*Depósito legal 28190/89*

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida a Presidência do Governo, Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

As informações estão disponíveis através do telefone n.º 296301100

Para envio extraordinário e urgente de diplomas, utilizar o fax n.º 296629809.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

## ASSINATURAS

I série .....	34,40 €
II série .....	34,40 €
III série .....	28,40 €
IV série .....	28,40 €
I e II séries .....	62,40 €
I, II, III e IV séries .....	113,20 €
Preço por página .....	0,20 €
Preço por linha .....	0,90 €

Os preços indicados incluem IVA à sua taxa legal.

O preço dos anúncios é de (0,90 euros) por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar no Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 11873853.30.1

O endereço electrónico do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é [jornaloficial@pg.raa.pt](mailto:jornaloficial@pg.raa.pt).

O endereço do site na internet do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é [www.pg.raa.pt/jo](http://www.pg.raa.pt/jo).

---

**PREÇO DESTE NÚMERO - 3,19 € - (IVA incluído)**

---